



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015452-87.2013.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**
 Requerido: **Três Editorial LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aluisio Moreira Bueno**

Vistos.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO,

qualificado nos autos, ajuizou a presente *ação de indenização por dano moral* contra **TRÊS EDITORAS LTDA**, alegando, em breve resumo, que o réu publicou, tanto em sua revista (IstoÉ), quanto em seu sítio de internet, fotos e citações do nome do autor em matérias com falsas informações que feriram sua imagem e sua honra, elucidando o público a acreditar que o autor estivesse envolvido no sistema de corrupção. Assim, pede a procedência da demanda, no sentido de condenar a ré a indenizá-lo por danos morais (fls. 02/24). Juntou documentos.

O réu foi citado e ofertou contestação às fls. 143/154, pugnando pela improcedência do pedido. Sustentou, em apertada síntese, que em nenhum momento afirmou que o autor era um dos partícipes da corrupção, simplesmente narrou os fatos oficiais dos quais teve conhecimento, não negados pelo autor, no período de sua gestão e dos outros governadores. Ressalta que agiu com *animus narrandi* movido pelo interesse público. Além do mais, pessoas conhecidas e que exerçam cargos ou funções públicas, tornam-se mais expostas ao controle, críticas e eventuais elogios perante a sociedade, o que não comporta a violação da imagem, da honra do autor e indenização por danos morais. Por fim, pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 189/196, contradizendo a resposta ofertada e reiterando os fatos iniciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O Código de Processo Civil é expresso ao dispor acerca do julgamento antecipado da lide determinando ao juiz proferir sentença e dispensar a produção de prova sempre que a que a questão for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas.

Vale citar:

*“Ação de indenização por dano material e moral ajuizada por condomínio contra síndica. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência. **O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de produção delas.** Conjunto probatório constante dos autos suficiente para o deslinde da ação. Desnecessidade de produção de outras provas. Princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz. Prejuízo não demonstrado. Indenização afastada Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido”. (TJ-SP - APL: 01312073520088260005 SP 0131207-35.2008.8.26.0005, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 22/05/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2014).*

Nesse sentido o STJ:

0015452-87.2013.8.26.0004 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

(...) A livre apreciação da prova desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual. (STJ, 4ª Turma, REsp 7.780-SP, Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 03/12/91).

Outrossim, vale esclarecer, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, **não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.** (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem **motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.** (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013).

Acerca da questão de fundo, para uma correta análise dos fatos, considero indispensáveis algumas ponderações teóricas do tema.

O caso dos autos implica conflito aparente entre o direito individual à preservação da honra e da boa imagem (CF, art. 5º, inciso X) e os direitos de informação (CF, art. 5º, inciso IX) e de liberdade de imprensa (CF, art. 222, inciso IX).

Tal confronto se resolve por um juízo de ponderação, lastreado na proporcionalidade, pelo que o sacrifício de um dos direitos somente pode ocorrer quando, não havendo outro meio menos oneroso, seja útil e necessário para se alcançar o resultado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Nessa toada, a propaganda “liberdade de imprensa” encontra fundamento constitucional no caput do art. 220 e no inciso IX do art. 5º da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º. Omissis.

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Porém, tendo em vista que tal liberdade, como todo direito fundamental, não assume caráter absoluto (como fundamentado alhures), a própria Constituição traz as limitações:

Art. 220. omissis.

§ 1.º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIII e XIV.

Art. 5º. Omissis

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Observa-se, portanto, que a Constituição da República, ao tempo em que garante exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe limites concernentes à proteção dos direitos à integridade moral, à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas.

Se assim não fosse, os atos de caluniar, de difamar, de injuriar fazer apologia de fatos criminosos, por exemplo, não seriam passíveis de qualquer reação ou punição, supostamente em nome da cláusula da liberdade de expressão.

É preciso, pois, fazer a necessária ponderação para descobrir, no caso, o direito que deve preponderar. Atento a este debate o eminente doutrinador *SÉRGIO CRUZ ARENHART*, sobre isso vaticina:

(...) o privilégio sempre há de ser da vida privada. Isso por uma razão óbvia: esse direito, se lesado, jamais poderá ser recomposto em forma específica: ao contrário, o exercício do direito à informação sempre será possível 'a posteriore', ainda que, então, a notícia não tenha mais o mesmo impacto. (A Tutela Inibitória da Vida Privada, RT, p. 95). (grifos acrescentados).

Pois bem, a primeira publicação ocorreu em 24.07.2013 (edição nº 2279), cuja capa do periódico consta uma foto do Autor abaixo do título “*O Propinoduto do Tucanato Paulista*” (fls. 31) e, logo abaixo, as seguintes asserções: “*Como **funciona** o esquema de corrupção montado há 20 anos para desviar dinheiro das obras do Metrô e dos trens metropolitanos de São Paulo*” (grifei); “*O cartel **operou** nos governos Covas, Alckmin e Serra desde 1995*” (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Já nas páginas internas, consta a seguinte assertiva: “Proteção garantida: os governos tucanos de Mario Covas, José Serra e Geraldo Alckmin nada fizeram para conter o esquema de corrupção” (pág. 45) (grifei).

E assim se sucede nas demais publicações, como nas edições de 14.08.2013 e 27.08.2013 (edições 2282 e 2283).

Na primeira, consta a seguinte manchete, acompanhada com uma foto de fundo do Autor: “Exclusivo: escândalo do metrô. Os tucanos já sabiam”. Já no editorial, abaixo de uma foto do Autor, consta a seguinte assertiva: “Assiste-se por esses dias ao trêfego debruçar da mídia sobre um dos mais longevos esquemas de assalto à máquina pública de que se tem notícia (...)” (pág. 20). Já na página 40, consta a seguinte assertiva, abaixo de uma foto do Autor: “E eles ainda dizem que não sabiam de nada”. Apesar dessa afirmativa, não consta no decorrer da reportagem qualquer esclarecimento do Autor a respeito dos fatos.

Na segunda consta a manchete: “todos os homens do propinoduto do metrô”. Internamente, na página 38, consta uma foto do Autor em destaque com a seguinte assertiva: “Geraldo Alckmin: o cartel operou em seus dois mandatos como governador de São Paulo”. No decorrer da matéria consta o seguinte: “os cinco tucanos atenderam aos interesses das empresas do cartel nos governos do PSDB paulista” (pág. 41).

Por fim, vale ressaltar que todas as informações veiculadas foram levadas ao conhecimento do público sem que o Autor fosse ao menos procurado para, querendo, ofertar sua versão acerca dos fatos, o que reforça a ideia de que a prática foi abusiva.

Esses os fatos!



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Instada a respeito das provas que pretendia produzir, a ré ficou-se inerte, apenas pugnando pelo juntada de outras reportagens e cópia de decisões análogas ao caso. Ou seja, não trouxe aos autos provas que de fato comprovem as afirmações feitas nas reportagens, ônus que lhe cabia.

No processo civil brasileiro, ao Autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao Réu incumbe a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor, conforme art. 333, do respectivo Código.

Esta é a repartição do ônus da prova, e sobre ela já foi dito:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et provata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).” (Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*”, 13ª ed., Malheiros, pág. 353/354)”.

Seja como for, põe-se em evidência, no caso dos autos, instigante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

discussão em torno de tema impregnado do mais alto relevo constitucional, consistente na análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

Essa questão constitucional - que estimula reflexões em torno do tema pertinente à eficácia horizontal (ou eficácia externa, privada ou em relação a terceiros) dos direitos, liberdades e garantias, resume-se, em seus elementos essenciais, à seguinte indagação, que, formulada por J. J. GOMES CANOTILHO, bem delinea o aspecto central da matéria em análise:

“Em termos tendenciais, o problema pode enunciar-se da seguinte forma: as normas constitucionais consagradoras de direitos, liberdades e garantias (e direitos análogos) devem ou não ser obrigatoriamente observadas e cumpridas pelas pessoas privadas (individuais ou colectivas) quando estabelecem relações jurídicas com outros sujeitos jurídicos privados”. (In Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 1.151).

Com efeito, o chamado estatuto das liberdades públicas não se restringe à esfera das relações entre o Estado e o indivíduo, incidindo também no domínio em que se processam as relações de carácter meramente privado.

Impende destacar, ainda, que essa visão da controvérsia pertinente à questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares vem se refletido na jurisprudência constitucional Supremo Tribunal Federal, como resulta claro das clássicas e sempre lembradas decisões da Suprema Corte a propósito da incidência da garantia do devido processo legal nas hipóteses de exclusão de integrantes de associações e cooperativas. Veja-se:

“COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa.” (RTJ 164/757-758, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) 2. Cooperativa: exclusão de cooperado: imposição de observância do devido processo legal: precedente (RE 158.215, Marco Aurélio, 2ª T., DJ 7.6.1996).

Portanto, os direitos ao contraditório e a ampla defesa não devem ser exercidos exclusivamente em processo judicial, constituindo-se em princípios que obrigatoriamente devem incidir na relação entre particulares, como é o caso de divulgação de matéria jornalística em que se faz uma acusação a alguém.

Isto, aliás, é previsto expressamente no Código de Ética dos Jornalistas, da FENAJ, *in verbis*:

“Art. 7º - O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade dos fatos, *e seu trabalho se pauta pela precisa apuração dos acontecimentos e sua correta divulgação.*

Art. 10 - O jornalista não pode:

- *Frustrar a manifestação de opiniões divergentes ou impedir o livre debate;*” (grifei)

Acerca da obrigatoriedade de oitiva de todos os envolvidos no fato antes de sua divulgação, estabelece ainda o Código em comento:

Art. 14. O jornalista deve:

- *Ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, todas as pessoas objeto de acusações não comprovadas, feitas por terceiros e não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

suficientemente demonstradas ou verificadas; (grifei)

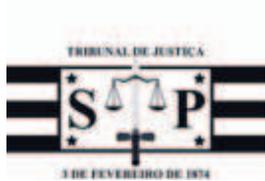
Deste modo, a oitiva prévia do Autor é medida que se impunha à Ré, principalmente porque é sabedora da grande repercussão que possui determinadas matérias jornalísticas, mormente quando se trata de atitudes e posicionamentos que envolvam o erário, probidade administrativa e crimes outros.

Desta forma, teria por obrigação que ouvir e divulgar a versão do acusado, informando à sociedade os dois pontos de vista, para que ela julgasse e retirasse suas próprias conclusões.

Não é razoável, em um Estado Democrático, admitir que sejam apresentados a um número indeterminados de leitores apenas uma acusação e omitir-se a defesa de um cidadão. O julgamento que é feito pela sociedade é, sem dúvidas, mais prejudicial ao indivíduo do que o próprio julgamento empreendido pelo Poder Judiciário, uma vez que, neste, em um dado momento, há o cumprimento da sanção e cessação jurídica de todos os efeitos de eventual condenação, enquanto que naquele o indivíduo pode carregar por toda a vida a pecha de desonesto, corrupto ou coisa que o valha, *ex vi* o emblemático caso da “Escola Base”.

Por isso, em respeito a opiniões contrárias, não há como admitir como lícito, ou sequer razoável, que um veículo de informação que deveria ofertar uma ampla visão dos fatos que irá noticiar, o faça sem considerar o estado investigativo dos fatos (não conclusivo) e sem ouvir e divulgar conjuntamente a 'defesa' do envolvido, ora Autor.

Qualquer pessoa que lê a matéria, sem ter acesso à versão do Demandante, concluirá facilmente que a irregularidade de fato aconteceu. Ora, se o objetivo da matéria fosse tão somente narrar um acontecimento, de forma imparcial e com isenção, então porque não informou os dois lados dos fatos?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Desta forma, assim, estando evidente o abuso do direito de informar, passo a analisar os pedidos:

Do pedido de publicação da sentença:

O artigo 75 da lei de imprensa (lei 5.250/67), dispõe, *verbis*:

“A publicação da sentença cível ou criminal, transitada em julgado, na íntegra, será decretada pela autoridade competente, a pedido da parte prejudicada, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada.”

A antiga lei de imprensa foi declarada incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro pelo e. STF, no julgamento da ADPF nº 130/DF.

Contudo, é certo que prevalecem, decorrentes mesmo do sistema constitucional, limites ao direito fundamental à liberdade de imprensa.

O já citado artigo 5º, inciso X, da própria Constituição Federal estabelece alguns destes limites: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, o que está em harmonia com o quanto disposto no Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana de Direitos Humanos). Vejamos:

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta:

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo, por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

4ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial.

O entendimento da suprema corte implica que o poder legislativo encontra-se em mora quanto à elaboração de legislação que comine as consequências relativas ao abuso à liberdade de imprensa.

Todavia, o e. STJ decidiu não ser possível a publicação da sentença na ausência de previsão legal:

“Lei de Imprensa. Não-recepção. Sobrevivência do direito de resposta. Precedente do STF. Direito à publicação de sentença. Distinção. **Ausência de dispositivo legal que, após a não-recepção da Lei de Imprensa, ampare essa pretensão. Recurso especial improvido.** - Com o julgamento da ADPF 130, pelo STF, restou estabelecida a não recepção da Lei de Imprensa pelo atual panorama constitucional. Dada a impossibilidade de modulação de efeitos de decisões de não-recepção, consoante precedentes do STF, a Lei de Imprensa deve ser considerada inválida desde a promulgação da CF/88. - O direito constitucional de resposta, antes previsto na Lei de Imprensa, continua passível de proteção jurídica, contudo não mais nos termos em que era previsto na lei não-recepcionada. Para amparar tal direito, os Tribunais deverão se valer da regra da analogia, invocando o art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica e o art. 58 da Lei 9.504/97. - A Lei de Imprensa previa a possibilidade de se determinar a publicação das sentenças cíveis e criminais proferidas em causas nas quais se discutissem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

ofensas perpetradas pela imprensa, no mesmo veículo de comunicação em que a ofensa tivesse sido veiculada. Esse direito não se confunde com o direito de resposta, de modo que ele não encontra fundamento direto na constituição federal. *A sobrevivência do direito à publicação da sentença, portanto, deve ser apreciada com os olhos voltados à legislação civil. - O princípio da reparação integral do dano não tem alcance suficiente para abranger o direito à publicação da sentença cível ou criminal.* Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 885.248/MG, Rel. Nancy Andriahi)

De tal modo, à luz do princípio da reparação integral do dano, entendo que a obrigação de publicar a sentença deve ser convertida em indenização, a teor do artigo 944, do Código Civil, de sorte que, levando em conta a impossibilidade atual de publicação da sentença, o que configuraria com mais força o dano moral sofrido, cuja análise passo a fundamentar.

Dos danos morais:

Inicialmente, convém investigar se a Ré pode ser responsabilizada pela compensação moral buscada.

Nessa perspectiva, a extinta Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) estabelecia:

“Art. 50. A empresa que explora o meio de informação ou divulgação terá ação regressiva para haver do autor do escrito, transmissão ou notícia, ou do responsável por sua divulgação, a indenização que pagar em virtude da responsabilidade prevista nesta Lei”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Em face deste dispositivo, prevaleceu, durante certo tempo, na 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual o polo passivo da ação proposta pelo ofendido para haver os danos morais sofridos através da imprensa devia ser ocupado, exclusivamente, pela empresa que explora o meio de comunicação ou divulgação, a quem era facultado mover ação regressiva contra o autor da matéria.

Entretanto, a Colenda Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial nº 158.717/MS, cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu de maneira diversa, passando a considerar como responsáveis pelos danos, **solidariamente**, a empresa e o jornalista. Segue a ementa do julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA À HONRA. MATÉRIA VEICULADA EM JORNAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO JORNALISTA. O jornalista responsável pela veiculação de notícia ou charge em jornal, de que decorreu a ação indenizatória de dano moral promovida pelo que se julga ofendido em sua honra, tem legitimidade para figurar no seu pólo passivo. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido.” (REsp 158717/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/1998, DJ 28/06/1999 p. 47)

A reiteração de julgados nesse mesmo diapasão deu origem à edição da súmula nº 221 pelo C. STJ, assim redigida:

“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento do dano decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”.

Destarte, o entendimento que passou a ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça foi o de que a ação por danos morais advindos de matéria jornalística poderia ser deflagrada, individualmente ou concomitantemente, à escolha do autor, tanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

contra a empresa titular do veículo de comunicação, como contra o jornalista, autor da matéria.

Isso posto, diante da evidente ofensa à honra e à imagem da parte autora, é de se reconhecer a obrigação de reparar o dano moral sofrido, porquanto este decorre automaticamente do próprio ato, ou seja, *in re ipsa*.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho tem-se, igualmente, a compreensão da desnecessidade de prova, quando se trata de dano moral puro:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(...)

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100). (grifei)

A respeito do tema, já decidi o STF ser devida reparação moral quando há abuso no direito de informação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

“DANO MORAL RESPONSABILIDADE CIVIL – LEI DE IMPRENSA – OBJETIVO DA NOTÍCIA É O INTERESSE PÚBLICO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMUNICAÇÃO ENCONTRA SEU LIMITE NA FRONTEIRA DO ABUSO – NO CASO, O REPÓRTER HOUVESE COM A LEVIANDADE AO PROPALAR ACUSAÇÃO GRAVE, QUE SE REVELOU DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO, ATINGINDO SOBREMANEIRA A HONRA DO AUTOR, FERINDO A SUA IMAGEM E AUTOESTIMA, EXTRAPOLANDO O LIMITE DE LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – ABUSO CONFIGURADO INDENIZAÇÃO DEVIDA – PUBLICAÇÃO DO JULGADO, NA ÍNTEGRA, EM MEIO DE COMUNICAÇÃO, COM BASE NO ART. 75 DA LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67) IMPOSSIBILIDADE – DIPLOMA LEGAL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – STF ADPF Nº 130 – AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL QUE AMPARE TAL PRETENSÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRECEDENTE EM PARTE RECURSO PROVIDO EM PARTE (...) (STF - ARE: 748956 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/08/2013, Data de Publicação: DJe-187 DIVULG 23/09/2013 PUBLIC 24/09/2013).

Logo, bem direcionada a demanda (refiro-me à legitimidade passiva) e caracterizado o dano extrapatrimonial, passo, então, a analisar o *quantum* indenizatório.

A indenização que fora requerida, a título de dano moral, não tem por escopo desfazer o sofrimento suportado pelo Autor, nem tampouco locupletá-lo sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

causa. Pretende apenas e tão somente, compensá-lo pelos danos amargados e da sua imagem pública. Embora seja difícil mensurar, em reais, a dor sofrida e danos à imagem, não se pode deixar de condenar a parte contrária por todo o constrangimento causado.

Nessa perspectiva, SÉRGIO CAVALIERI FILHO (*Programa de Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2009*), leciona que a quantificação do dano moral “é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida.”

Por isso, nunca se pode esquecer da função social da responsabilidade civil. Se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade na fixação do *quantum* indenizatório (*TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, vol 2. São Paulo: Método, 2008, p. 412-413*).

Desse modo, na falta de regras pré-estabelecidas e critérios objetivos e cogentes a serem seguidos, entendo que deve ser observado os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para fixar indenizações, conforme decisão abaixo selecionada:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. ACUSAÇÕES FEITAS A PROCURADOR DE JUSTIÇA. **VALOR INDENIZATÓRIO.** ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a matéria publicada emitiu juízo de valor, com a intenção de denegrir a imagem do autor da ação, extrapolando o simples intuito de informação. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite a sua revisão. 4. **A quantia estabelecida pelo Tribunal de origem ao caso não se mostra excessiva, mas dentro dos parâmetros da razoabilidade d proporcionalidade, considerado o quadro fático descrito no acórdão recorrido, portanto, não se justifica a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ , Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/08/2014, T4 - QUARTA TURMA)

Segue trecho do referido acórdão a respeito do valor fixado: “*Por último, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) fixado a título de danos morais, ao contrário do que alega o recorrente, não é flagrantemente excessivo, mas razoável dentro do quadro fático descrito no acórdão recorrido. No caso concreto, o ofendido foi acusado na matéria jornalística de ter praticado atos graves, até mesmo de natureza penal, no exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Assim, a postulada redução da importância arbitrada em primeiro grau e mantida pelo TJMA, para ser acolhida, não dispensa o reexame de outros detalhes e elementos fático-probatórios específicos destes autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ*”.

No caso em tela, considerando a posição política do Autor, que é governador do Estado, a grande tiragem da revista Ré, sabidamente de ampla repercussão, inclusive junto ao seu sítio eletrônico, a ampla divulgação por via reflexa por outros órgãos de imprensa que se valem do periódico como fidedigna fonte de informação (conclusões



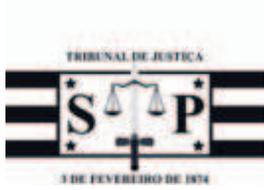
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO REGIONAL IV - LAPA
 4ª VARA CÍVEL
 RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

feitas a teor do art. 334, inciso I, do CPC), bem também pela impossibilidade de divulgação da sentença, entendo como justa, razoável e proporcional a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de compensação por danos morais.

Mais, creio, é desnecessário.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da demanda para o fim de: **1) condenar** a Ré a pagar ao autor, à título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 150.000,00 (*cento e cinquenta mil reais*), devidamente corrigida a partir da emissão desta sentença ("*A correção monetária da indenização do dano moral inicia a partir da data do respectivo arbitramento; a retroação à data do ajuizamento da demanda implicaria corrigir o que já está atualizado*" STJ, Min. Ari Pagendler - e Súmula 362: "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.*"), e juros de mora também a contar da data da prolação desta sentença, conforme entendimento recente da 4ª Turma do STJ, que vem consolidando que em casos de responsabilidade, os juros de mora tem incidência a partir do arbitramento da condenação, pois, conforme esclareceu a Ministra Maria Isabel Galloti, não há como incidirem antes desta data juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo; **2) condenar** a ré a retirar, em definitivo, a matéria impugnada do site de internet mantido pela editora, bem como acesso à revista (somente a matéria) pelo mesmo meio da rede mundial de computadores. **3) ante** a impossibilidade de cumprir "*in natura*" o pedido de condenação da ré em divulgar em sua revista, e no seu sítio eletrônico, com o mesmo destaque com que publicou as matérias, e durante o mesmo tempo de permanência, o inteiro teor desta sentença, **fica convertido em indenização**, na forma estabelecida no corpo da sentença, já dosado na fixação dos danos morais (art. 461, §1º, segunda parte, do CPC). Por fim, **extingo** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como em honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
4ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ÁLVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

P.R.I.C.

ALUÍSIO MOREIRA BUENO

Juiz de Direito

São Paulo, 08 de outubro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**